



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003888/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOSE MARIO GOMES MONTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS DE OUTRO PERÍODO.

Não pode ser compensado imposto na fonte retido sobre rendimentos recebidos em período-base diverso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Mauricio Dalri Timm do Valle, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.882 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003888/2008-63

Relatório

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2006, lavrado para glosar imposto de renda na fonte de R\$ 11.320,87, incidente sobre rendimentos pagos em ação trabalhista movida contra o Bradesco. Para comprovar o imposto declarado, apresenta cópias dos autos judiciais e cópia de DARF recolhido em agosto de 2007 (fls. 70).

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O imposto de renda na fonte que o interessado comprova através do DARF de fls. 70, no valor de R\$ 11.320,87, incidiu sobre o total que lhe foi pago em duas ocasiões na ação trabalhista, uma em 2005 e outra em 2006. Conforme planilha de cálculos judiciais às fls. 02, os rendimentos foram pagos ao reclamante em sua maior parte em 2005. Em 2006 lhe foi creditado somente a parcela bruta de R\$ 17.171,09.

Não se admite a tributação em 2006 dos rendimentos recebidos em 2005, nem tampouco a compensação do imposto a eles relativo. Evidentemente a base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005 deve incluir os demais rendimentos recebidos naquele período, com as deduções cabíveis naquela época. No lançamento do ano calendário 2006, a que se refere o presente processo, deve ser tributada somente a parcela de rendimentos recebidos neste ano, com a compensação apenas do imposto correspondente, como demonstrado a seguir

A.	Total bruto recebido na ação judicial em 2005 e 2006 (fls. 02)	50.881,39	100,00%
B.	Rendimentos brutos recebidos em 2006	17.171,09	33,75%
C.	Total do imposto retido	11.320,87	
D.	Parcela do imposto relativa a 2006 C x B%	3.820,49	

Descontadas as deduções declaradas, os rendimentos recebidos pelo contribuinte em 2006 se situam na faixa de isenção do imposto anual, cabendo, a restituição integral do imposto na fonte correspondente.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para reconhecer o direito do interessado à restituição de R\$ 3.820,49

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte solicita que seja logo realizada a restituição que já foi reconhecida por direito, devidamente atualizada, bem como requer seja feita a compensação de ofício da parcela do IR fonte do ano calendário de 2005.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.882 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003888/2008-63

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifica-se, no presente caso, que o direito a restituição o valor de R\$ 3.820,49 já foi devidamente reconhecido na decisão de piso, pela DRJ Salvador.

O Contribuinte nada mais quer do que receber efetivamente o valor da sua restituição reconhecida, bem como que seja reconhecida e processada de ofício a restituição relativa ao ano calendário de 2005.

Sendo assim, tendo em vista que parte do pedido é incontroverso, posto que já reconhecido pela DRJ, e parte do pedido é estranho ao processo (não é o ano calendário da fiscalização em análise), entendo que nem devo conhecer do Recurso por perda de objeto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal